



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120972 - MG (2024/0026027-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J T M
ADVOGADOS : CYNARA LOPES FORTUNA - MG071290
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO : D T Q
ADVOGADOS : FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO - MG077189
LEONARDO ALVES DE FREITAS - MG117127

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA. ESCRITURA PÚBLICA INDICANDO CONVIVÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. “As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (juris tantum) de veracidade, admitindo-se prova em contrário” (REsp n. 1.288.552/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120972 - MG (2024/0026027-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : J T M
ADVOGADOS : CYNARA LOPES FORTUNA - MG071290
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO : D T Q
ADVOGADOS : FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO - MG077189
LEONARDO ALVES DE FREITAS - MG117127

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA. ESCRITURA PÚBLICA INDICANDO CONVIVÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. “As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (juris tantum) de veracidade, admitindo-se prova em contrário” (REsp n. 1.288.552/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta que “Data maxima venia, a Agravante comprovou a união estável e a alegação de aquisição de imóvel com recurso exclusivo do Agravado está em confronto com o art. 5º, da Lei Federal nº 9.278/1996, que regula o §3 do art. 226 da CF/1988, conforme exposto no Recurso Especial”.

Explica que “conforme fundamentação do Recurso Especial, o juiz a quo, que julgou improcedente o pedido, entendeu que a união estável entre a Agravante e o Agravado resultou no enlace, restando evidente o longo período de convivência do casal”.

Sustenta que “Restou claro na fundamentação da sentença do juiz a quo, que o bem imóvel, cuja partilha se pretende, foi adquirido após, pelo menos, 08 meses de vida comum, bem antes do casamento”.

Afirma que “o Agravado, em seu depoimento, afirmou que manteve relacionamento com a Agravante desde o dia 03/02/1996, que foi declarada em instrumento público posteriormente (11/11/2002) e, ainda, convertida em casamento, após 15 (quinze) anos de convivência, sendo notória a convivência contínua com objetivo de constituição de família”.

Defende que “ainda que a declaração pública tivesse presunção relativa em relação ao declarante, ora Agravado, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em momento algum ele impugnou a referida Escritura Pública Declaratória, razão pela qual, nos termos do art. 215 do Código Civil, ela faz sim, prova plena da união estável do casal”.

Alega que “tendo sido o bem imóvel adquirido na constância da união estável, quando houve a transição imediata para o casamento, o bem imóvel era comum, de tal modo que, ele deverá sim, ser partilhado entre as partes”.

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo apresentada.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar.

A parte insiste que o casal teria convivido pelo menos oito meses em união estável antes da aquisição do imóvel; que a união estável foi apontada em escritura pública; que o imóvel foi adquirido na constância da união estável, ainda que tenha sido de apenas oito meses, dada a presunção de esforço comum.

Na origem, foi ajuizada ação de divórcio litigioso e partilha de bens, cumulada com regulamentação e guardas e oferta de alimentos, movida pelo agravado em face da agravante, bem como ajuizada reconvenção pela agravante, na qual foi pleiteada a inclusão na partilha de imóvel que teria sido adquirido na constância da união estável.

Indeferida a prova testemunhal pleiteada pela ora agravante, o magistrado julgou procedente o pedido inicial, decretando o divórcio do casal, e parcialmente procedente a reconvenção, determinando a partilha igualitária apenas dos bens móveis do casal, excluído o imóvel cuja divisão pleiteava a agravante.

A agravante interpôs apelação, pleiteando a cassação da sentença, em razão do cerceamento de defesa na produção da prova oral pretendida, recurso que foi

acolhido, determinando-se a reabertura da fase instrutória.

Realizada a instrução, foi proferida sentença, mantendo-se a decisão anterior, julgando procedente o pedido inicial e, em parte, o reconvenicional, determinando-se a partilha igualitária apenas dos bens móveis do casal.

A agravante apelou da decisão e o Tribunal local negou provimento ao seu recurso, adotando, ao menos, quatro fundamentos: a) presunção relativa da escritura pública, razão pela qual não há prova cabal da existência de união estável anteriormente à aquisição do imóvel; b) ausência de comprovação da união estável, sendo o caso de relação de namoro quando da aquisição do imóvel; c) o imóvel foi adquirido com recursos exclusivos do recorrido, de modo que não haveria partilha, mesmo que reconhecida a união estável; d) não foi deduzida nos autos pretensão de reconhecimento de união estável, mas tão somente de divórcio.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou que teria comprovado a união estável, em período anterior ao da aquisição do imóvel em 2003, sobretudo com a escritura pública firmada pelo recorrido em 2002, na qual este teria declarado que mantinha vida comum com a recorrente há oito meses.

As instâncias ordinárias debateram de forma exauriente a questão.

Nas três ocasiões em que a questão foi examinada – visto que a primeira sentença foi anulada para reabertura da fase instrutória –, a decisão das instâncias ordinárias foi pela improcedência do pedido de reconhecimento de união estável no período de oito meses anterior à aquisição do imóvel, determinando-se apenas partilha dos bens móveis do casal.

Como se apontou, o tema perpassa o exame das provas e dos fatos levados à apreciação das instâncias ordinárias, não podendo esta Corte Superior contrariar o entendimento firmado de que não há prova cabal de que, no período postulado, as partes efetivamente apresentavam-se como marido e mulher, e não como namorados, pois o exame da questão esbarra na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE. AFFECTIO MARITALIS. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica nulidade do decisum, por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando se decide a lide de forma fundamentada, com a explicitação clara e objetiva dos motivos que levaram à conclusão pela inexistência dos requisitos configuradores da união estável no caso concreto.

2. A alteração do acórdão recorrido, amparado na ausência de provas quanto à publicidade e à pretensão de constituir família durante o período de convivência entre os litigantes, demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.324.451/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

Para não deixar dúvidas sobre a natureza fática da análise empregada, transcrevo a passagem pertinente do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 584):

Assim, compete a apelante, uma vez que foi ela quem alegou viver em união estável com o apelado, fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Isto porque, a Escritura Pública (doc. de ordem 28) tem caráter declaratório e, não, constitutivo, sendo sua presunção de veracidade iuris tantum, ou seja, presunção relativa.

Sobre o tema já se manifestou o STJ no sentido de que “a presunção de veracidade inerente aos documentos públicos é iuris tantum, podendo ser descaracterizada pelo magistrado, ao examinar o acervo fático da demanda.” (REsp 1.099.127/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/2/2010, DJe 24/2/2010).

Diante disso, para o reconhecimento da união estável pretendida não se pode valer somente da referida escritura pública. Deve a apelante trazer aos autos mais elementos de convencimento, o que a meu ver não o fez de forma satisfatória.

As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento, realizada após o retorno dos autos à comarca de origem para dar prosseguimento à fase instrutória, não foram convincentes da existência da referida união.

Todas declararam que as partes conviviam como se namorados fossem, não demonstrando que teriam como objetivo a constituição de uma família.

Note-se que foi a gravidez da apelante que resultou no casamento que ora se decreta o divórcio. Fato muito comum nos dias atuais, em que namorados após tomarem conhecimento da gravidez resolvem se casar, sem que anteriormente houve qualquer intenção nesse sentido.

Destarte, considerando que a união estável deve ser exposta ao público como se um casamento fosse, em que os companheiros são reconhecidos pela comunidade em que vivem, **constata-se que as provas produzidas pela apelante não apontam para a isso.**

A parte sustenta no agravo interno que as instâncias ordinárias simplesmente teriam desconsiderado trecho do depoimento do agravado em que ele teria assumido que “ele e a Agravante estão juntos desde o dia 03/02/1996 (ID 9616295783, minuto 0:16 a 0:21)” (e-STJ, fl. 724).

Ocorre que a alegação não infirma a conclusão da Corte local, que não entendeu pela inexistência de relação entre as partes no período indicado, mas tão somente pela ausência dos requisitos que, naquele momento, permitiriam a qualificação da relação havida pelo casal como uma união estável. Tratava-se, como concluíram as instâncias ordinárias, de uma relação de namoro.

A parte agravante ainda sustenta que a escritura pública, assinada pelo agravado, na qual este teria indicado que viveria com agravante em período anterior à aquisição do imóvel, faria prova absoluta da união estável, o que, não tendo sido

levado em consideração pelas instâncias ordinárias, implicaria ofensa ao art. 215 do CC, segundo o qual “A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”.

Apesar do alegado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que: “As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (juris tantum) de veracidade, admitindo-se prova em contrário” (REsp n. 1.288.552/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020).

No caso, na audiência de instrução, o magistrado indagou o recorrido do motivo pelo qual teria firmado a referida declaração de união estável oito meses anteriormente à aquisição do imóvel, convencendo-se de que a resposta – de que o documento destinava-se exclusivamente para a inclusão da recorrida como sua dependente no INSS – não seria suficiente para afirmar cabalmente, à luz das demais provas colhidas, que a relação havida entre as partes naquele período seria de união estável, em vez de namoro.

Essa conclusão mantida pelo Tribunal local, conforme os trechos mais acima transcritos.

Se, à luz da jurisprudência do STJ, as declarações prestadas pelas partes ao notário possuem presunção relativa, admitindo prova em contrário, e, havendo as instâncias ordinárias chegado à conclusão fundamentada de que as provas produzidas infirmam a declaração feita pelo recorrido, não há como este STJ intervir na conclusão para concluir em sentido diverso, pois, para tanto, seria necessário realizar juízo de valor sobre as provas produzidas, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Com base nessas premissas, que não podem ser alteradas em recurso especial, torna-se irrelevante discutir a presunção de esforço comum para a aquisição do imóvel. Uma vez que as instâncias ordinárias concluíram que não há prova cabal dos requisitos que autorizam o reconhecimento da união estável no período indicado, qualificando a relação como namoro, o imóvel adquirido nesse período fica excluído da partilha.

Os fundamentos relativos às Súmulas 283 e 284 do STF, cuja incidência ao caso foi reconhecida pela decisão agravada, apenas servem de esforço argumentativo que, todavia, não altera o resultado da conclusão.

Assim, não há o que se reformar, pois prevalece a posição das instâncias ordinárias de que não foi comprovada a união estável no período pretendido, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, bem como o entendimento desta Corte Superior de que a escritura pública possui presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário, o que foi apontado pelo Tribunal local em sua análise.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.120.972 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0026027-3

Número de Origem:

10000212731269001

10000212731269003

10000212731269004

10000212731269005

50265734620218130024

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J T M

ADVOGADOS : CYNARA LOPES FORTUNA - MG071290

RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209

RECORRIDO : D T Q

ADVOGADOS : FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517

CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO - MG077189

LEONARDO ALVES DE FREITAS - MG117127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J T M

ADVOGADOS : CYNARA LOPES FORTUNA - MG071290

RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209

AGRAVADO : D T Q

ADVOGADOS : FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517

CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO - MG077189

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024